

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera dispositivo da Lei 8.906, de 1994, para permitir que os candidatos reprovados no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) prestem novo exame somente a partir da etapa em que tenham sido eliminados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 1º-A. O Exame de Ordem será realizado em etapas eliminatórias com provas escritas de cunho teórico e prático, não podendo o candidato prosseguir nas etapas seguintes àquelas em que não obtiver aprovação, cabendo ao candidato reprovado prestar novo exame a partir da fase na qual foi eliminado. ... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem sido objeto de constantes debates não apenas no meio jurídico, mas em toda a sociedade. O referido exame é requisito obrigatório para a inscrição na Ordem,

e por conseguinte, para o exercício legal da profissão. O Exame de Ordem foi instituído pela Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

A polêmica em torno do Exame de Ordem envolve, entre outras questões, a qualidade dos cursos de Direito das inúmeras faculdades instaladas em nosso País, sobretudo quando divulgados os elevadíssimos índices de reprovação nesses exames.

Os que defendem o Exame de Ordem apontam a necessidade de maior controle da qualificação dos profissionais do Direito, pois a má atuação desses profissionais pode por em risco a liberdade, o patrimônio, a saúde e a dignidade dos clientes.

Há também aqueles que defendem até mesmo a extinção do Exame, por considerá-lo instrumento de uma verdadeira reserva de mercado profissional.

É certo que os altos índices de reprovação, além de terem criado uma verdadeira indústria de cursos preparatórios, geraram reflexos até no próprio ensino jurídico, com o desprestígio de disciplinas essenciais à formação jurídica tais como o Direito Romano, a Filosofia, a História do Direito, a Sociologia Jurídica, etc. Ao contrário dessas matérias, tem-se valorizado demasiadamente as questões procedimentais por serem mais exploradas nos exames. Sem dúvidas, o Exame de Ordem merece ser repensado.

Não pugnamos pela extinção do Exame, mas não concordamos com suas distorções. Uma dessas distorções, que merece imediato reparo, consiste em obrigar o examinando Bacharel em Direito, em caso de reprovação apenas na segunda fase do Exame, a prestar novo exame integral. Ou seja, o candidato terá de se submeter a novas provas para as quais já havia logrado aprovação.

Ora, não há justificativas plausíveis para tal exigência. As provas têm naturezas distintas e se prestam a aferir conhecimentos distintos. A primeira etapa consiste em provas objetivas – de múltipla escolha -, cujo conteúdo é oriundo das disciplinas do currículo mínimo dos cursos de Direito. Já a segunda etapa consiste em provas de natureza prática, com redação de peças profissionais nas áreas de opção do examinando (Direito Civil, Direito

Penal, Direito Comercial, Direito do Trabalho, Direito Tributário ou Administrativo), além de respostas a questões práticas sob a forma de situações problemas, também dentro da opção do candidato.

Como podemos perceber, as etapas constituem aferições de conhecimentos distintos, e não há justificativas para o fato de que o candidato reprovado na etapa das provas prático-profissionais (2ª etapa) preste novo exame a partir da prova objetiva de múltipla escolha (1ª etapa). Mais racional seria se o candidato aprovado na 1ª etapa e reprovado na 2ª etapa se submetesse a novo exame somente a partir da 2ª etapa. Afinal, por que exigir a repetição da etapa em que já foi considerado apto, se a deficiência apontada pelo exame foi na etapa de cunho prático? O mais razoável seria exigir do candidato que aprimorasse seus conhecimentos práticos a fim de lograr êxito justamente na fase em que foi reprovado, e assim obter a condição de exercício da profissão. É isto que, em síntese, propõe o presente Projeto de Lei.

Por fim, na certeza de que a modificação legislativa ora proposta não busca aumentar ou reduzir o rigor das provas, mas imprimir, de imediato, as marcas da racionalidade e da justiça que devem nortear o Exame de Ordem, pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA